



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521385 - PR (2023/0444506-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GISLAINE EMIDIA CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : RAFAEL BENEDITO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MAURICIO LUIZ LUCKOW
AGRAVANTE : TERESINHA DE FATIMA CORDEIRO LUCKOW
AGRAVANTE : LAURITA DE FATIMA CORDEIRO
ADVOGADO : GILBERTO ADRIANE DA SILVA - PR032085
AGRAVADO : GOOSSEN CIA LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO GONÇALVES DA SILVA - PR068467
MAURICIO ALVACIR GUIMARÃES - PR056333
DANIELE CRISTINA GUIMARAES - PR081946
AGRAVADO : FABIANO AUGUSTO BREDAS
ADVOGADO : TIAGO DE LIMA - PR067711
INTERES. : VERA LUCIA SCHON
INTERES. : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - FDE
INTERES. : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : JACOB PRANCHNAU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COMO EXTRAORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A fungibilidade suscitada a fim de amparar a pretensão de recebimento do recurso especial como extraordinário, não se coaduna com a jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça, que entende, em casos análogos, que a invocação de violação dos

princípios do contraditório e da ampla defesa, quando condicionada à prévia infração de normas infraconstitucionais – como ocorre na espécie –, configura ofensa meramente reflexa à Constituição Federal, o que afasta a existência de repercussão geral.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521385 - PR (2023/0444506-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GISLAINE EMIDIA CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : RAFAEL BENEDITO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MAURICIO LUIZ LUCKOW
AGRAVANTE : TERESINHA DE FATIMA CORDEIRO LUCKOW
AGRAVANTE : LAURITA DE FATIMA CORDEIRO
ADVOGADO : GILBERTO ADRIANE DA SILVA - PR032085
AGRAVADO : GOOSSEN CIA LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO GONÇALVES DA SILVA - PR068467
MAURICIO ALVACIR GUIMARÃES - PR056333
DANIELE CRISTINA GUIMARAES - PR081946
AGRAVADO : FABIANO AUGUSTO BREDAS
ADVOGADO : TIAGO DE LIMA - PR067711
INTERES. : VERA LUCIA SCHON
INTERES. : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - FDE
INTERES. : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : JACOB PRANCHNAU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COMO EXTRAORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A fungibilidade suscitada a fim de amparar a pretensão de recebimento do recurso especial como extraordinário, não se coaduna com a jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça, que entende, em casos análogos, que a invocação de violação dos

princípios do contraditório e da ampla defesa, quando condicionada à prévia infração de normas infraconstitucionais – como ocorre na espécie –, configura ofensa meramente reflexa à Constituição Federal, o que afasta a existência de repercussão geral.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GISLAINE EMIDIA CORDEIRO DOS SANTOS e outros (GISLAINE e outros) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da não indicação de dispositivo de lei federal infraconstitucional tido por violado no apelo nobre.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso especial como extraordinário.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.246/1.247).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso, GISLAINE e outros alegaram que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso especial como extraordinário.

O recurso especial manejado apresenta alegações de ofensa apenas ao art. 5º, LIV e LV, da CF, sustentando indevido cerceamento de defesa.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INDICA OS PRECEITOS LEGAIS VIOLADOS NEM SOBRE OS QUAIS SE FUNDA O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Alterar a conclusão do acórdão impugnado quanto à ocorrência de dano moral, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.872.622/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

A alegada fungibilidade suscitada pelos agravantes, para o recebimento como extraordinário do recurso especial interposto, não se coaduna com a jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça, que entende, em casos análogos, que a invocação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando condicionada à prévia infração de normas infraconstitucionais – como ocorre na espécie – , configura ofensa meramente reflexa à Constituição Federal, o que afasta a existência de repercussão geral.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A fungibilidade prevista no art. 1.032 do Código de Processo Civil tem lugar apenas quando o fundamento do acórdão recorrido ostenta cunho exclusivamente constitucional. Precedentes" (AgInt no AREsp 1350490/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021).

2. "No Superior Tribunal de Justiça já se destacou ser 'uníssona a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão

geral (ARE 748.371 RG/MT - Tema 660/STF)', conforme se constata no julgamento do AgInt no RE no AgInt no AREsp 1341965/DF" (AgInt no AREsp 1955726/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.885.540/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 8/4/2022)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.521.385 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0444506-7

Número de Origem:

00018586120238160124 00021263320148160124 18586120238160124 21263320148160124

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GISLAINE EMIDIA CORDEIRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : RAFAEL BENEDITO DOS SANTOS

AGRAVANTE : MAURICIO LUIZ LUCKOW

AGRAVANTE : TERESINHA DE FATIMA CORDEIRO LUCKOW

AGRAVANTE : LAURITA DE FATIMA CORDEIRO

ADVOGADO : GILBERTO ADRIANE DA SILVA - PR032085

AGRAVADO : GOOSSEN CIA LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO GONÇALVES DA SILVA - PR068467

MAURICIO ALVACIR GUIMARÃES - PR056333

DANIELE CRISTINA GUIMARAES - PR081946

AGRAVADO : FABIANO AUGUSTO BREDAS

ADVOGADO : TIAGO DE LIMA - PR067711

INTERES. : VERA LUCIA SCHON

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : MUNICIPIO DE PALMEIRA

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : JACOB PRANCHNAU

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GISLAINE EMIDIA CORDEIRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : RAFAEL BENEDITO DOS SANTOS

AGRAVANTE : MAURICIO LUIZ LUCKOW

AGRAVANTE : TERESINHA DE FATIMA CORDEIRO LUCKOW

AGRAVANTE : LAURITA DE FATIMA CORDEIRO

ADVOGADO : GILBERTO ADRIANE DA SILVA - PR032085

AGRAVADO : GOOSSEN CIA LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO GONÇALVES DA SILVA - PR068467

MAURICIO ALVACIR GUIMARÃES - PR056333

DANIELE CRISTINA GUIMARAES - PR081946

AGRAVADO : FABIANO AUGUSTO BREDAS

ADVOGADO : TIAGO DE LIMA - PR067711

INTERES. : VERA LUCIA SCHON

INTERES. : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - FDE

INTERES. : MUNICIPIO DE PALMEIRA

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : JACOB PRANCHNAU

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025